



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 276/2022**  
**8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24/05/2022**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505810**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1490/2015**  
**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA IRMÃOS BARREIRO DE BEBIDAS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1. O contribuinte é acusado de aquisição de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária sem documentação fiscal. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido, reformando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade da acusação fiscal. 3. Cerceamento do direito de defesa por ausência de provas. 4. Decisão por unanimidade de votos, com arrimo no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavras-Chave: ICMS – Omissão de Entradas – Nulidade – Cerceamento do direito de defesa – Ausência de provas.**

## **Relatório**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE COMPROVAR, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS, A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010, NO VALOR TOTAL DE R\$ 10.640,72, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Apontada infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	2.872,99
Multa	3.192,21
<b>TOTAL</b>	<b>6.065,20</b>

Nas informações complementares as autoridades fiscais elucidam o desenvolvimento da ação fiscal, asseverando que realizaram o levantamento de estoque, e que o presente auto de infração se refere a produtos sujeitos à substituição tributária, com alíquota aplicável de 27%, no período de janeiro a dezembro de 2010.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação arguindo:

- Que a planilha apresentada pelo agente fiscal não é clara e deixa dúvidas sobre a ocorrência da omissão de entradas;
- Que os tributos são recolhidos pelo substituto tributário (Coca-Cola), sendo impossível que este tenha enviado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
- Que a empresa emite notas fiscais de quebra de estoque sob o CFOP 5927 e o auditor não computou estas operações no levantamento fiscal;
- Que não existe na empresa produtos ST tributados à alíquota de 27%;
- Que a autoridade administrativa deve promover as investigações necessárias à elucidação da verdade material;
- Solicita que seja declarada a nulidade do auto de infração pela improcedência e capitulação indevida dos dispositivos legais; que seja considerada insubsistente a penalidade; que seja determinada a realização de perícia.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Analizamos os valores dos estoques constantes no quadro “Apuração de Estoques – Omissão de Entrada” elaborado pela fiscalização e verificamos que os quantitativos estão divergentes daqueles declarados pela atuada no Inventário do SPED FISCAL.

Analizamos ainda a mídia desmembrada pela fiscalização e não verificamos a existência do arquivo no formato fdb do “Análise Fiscal SPED” que originou a autuação. Diante disso tentamos entrar em contato com a fiscalização e fomos informados pelo Setor de Recursos Humanos da SEFAZ que o atuante CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES, matrícula 005663.1.4 encontra-se aposentado desde 14/05/2015 e que o atuante MARCELINO NOBRE DA SILVA, matrícula 105832.1.7, encontra-se falecido desde 22/10/2017 conforme Portaria nº 521/2017 que segue em anexo.

Dessa maneira, pela ausência do arquivo fdb, a perícia embora tenha constatado as divergências, ficou impossibilitada de efetuar as correções.”

Às fls. 103 a 105 dos autos, consta manifestação do sujeito passivo ao laudo pericial.

Com base no resultado do trabalho pericial o Assessor Processual Tributário emite o Parecer nº 139/2021 sugerindo a improcedência da acusação fiscal.

**É o relatório.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Voto do Relator**

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à infração tributária de omissão de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária e alíquota de 27%, apurada por meio de levantamento de estoque, no exercício de 2010.

O Sistema de Levantamento de Estoque - SLE encontra previsão normativa no art. 827, caput, do RICMS, senão vejamos:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

Destaca-se, portanto, que referido método trata-se de um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

A diferença apurada é identificada com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do mencionado programa específico - SLE, no qual são lançados os inventários inicial e final, bem como as entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado.

Assim, compreende-se que na comprovação do ilícito apontado no auto de infração em tela, omissão de entradas de mercadorias, devem ser consideradas no levantamento fiscal as entradas e saídas de mercadorias, o estoque Inicial e final, ou seja, todos os elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, conforme estabelece o artigo 92, caput da Lei no 12 670/96, alterado pela Lei no 13 418/2003.

Ocorre que, após análise acurada dos elementos de prova (Relatório Apuração de Estoque – Omissão de Entrada, Relatório Produtos Não Tributados – Omissão de Entrada, Relatório de Operações por Produtos – Nfs de Entradas e Saídas, Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2009 e 31/12/2010) apresentados como subsídio da presente acusação fiscal de omissão de entrada, depreende-se que estes não se revelam aptos a corroborar a autuação em tela.

Primeiro, convém elucidar que houve a realização de trabalho pericial nos autos, cujo resultado aponta que após análise dos valores dos estoques constantes no quadro “Apuração de Estoques –



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Omissão de Entradas” elaborado pela fiscalização, verificou-se que os quantitativos estão divergentes daqueles declarados pela autuada no inventário do Sped Fiscal.

Outras incongruências foram detectadas no levantamento fiscal. Observou-se que as planilhas de entradas e saídas não estão compatíveis com as entradas e saídas informadas no Relatório Totalizador.

Cabe observar que nos moldes estabelecidos no art. 142 do CNT, é dever do Fisco demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar o crédito tributário, que assim dispõe:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Considerando que o artigo 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018, estabelece que o auto de infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. (in verbis):

“Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

(...)

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.”

Portanto, o ilícito não resta plenamente comprovado. A acusação fiscal demonstra o descumprimento do pressuposto processual que acarreta preterição do direito de defesa do contribuinte, gerando nulidade absoluta, nos moldes do art. 83 da Lei 15.614/14, senão vejamos:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Nessa esteira, conclui-se que o trabalho fiscal do modo como se apresenta, ou seja, eivado com as inconsistências acima identificadas não contém todos os elementos suficientes e necessários para enquadrar a conduta de omissão de entradas conforme estabelece o capítulo V do Dec. no 24.569/97 que trata do Levantamento Fiscal.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo em razão da falta de provas. Decisão com fundamento no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018 e art.83 da Lei 15.614/2014, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado.

**É como o voto.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Distribuidora Irmãos Barreiro de Bebidas Ltda**, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do processo em razão da falta de provas, com fundamento no art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Conselheira Luana Barbosa Soares não participou da votação em razão de impedimento, com base no art. 56, inciso II, da Lei 15.614/2014, tendo em vista sua participação no processo na condição de perita.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

**Henrique José Leal Jereissati**  
**Conselheiro Relator**

**Maria Elineide Silva e Souza**  
**PRESIDENTE**